

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO NOS
MUNICÍPIOS – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES NA PÁGINA DA INTERNET
LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO
CONTRADITÓRIO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

MS nº 9.744–DF

Impetrante: União dos Municípios da Bahia

Impetrado: Ministro de Estado do Controle e da Transparência

Relator: Min. José Delgado

Mandado de segurança. Controladoria Geral da União – CGU. Procedimento fiscalizatório em Municípios. Divulgação de informações preliminares na página da Internet. Legalidade. Inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Proporcionalidade na aplicação das regras constitucionais. Prevalência do princípio da publicidade. Tutela dos interesses da sociedade.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela União dos Municípios da Bahia, contra ato a ser praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciado na publicação – no *site* de Internet da Controladoria Geral da União – de relatório preliminar que aponta irregularidades na utilização de verba federal destinada à utilização do impetrante.
2. Sustenta o impetrante que essa medida administrativa – publicação do relatório – caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que antecipa juízo de valor que somente será alcançado pelo trabalho que vier a ser desenvolvido pelos órgãos competentes para o exame do mencionado relatório, uma vez que a Controladoria não detém competência para o julgamento das informações por ela colhidas, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou ainda dos órgãos federais que autorizaram as verbas ao Município.
3. Inexistência, todavia, do direito vindicado, tampouco da sua liquidez e certeza, vez que o exercício de qualquer cargo ou função pública, notadamente o de Chefe do Poder Executivo municipal, demanda a necessária submissão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros requisitos.
4. Hipótese em que se deve aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais e a hierarquização do bem a merecer a tutela da jurisdição. Na espécie, o objetivo colimado pelo impetrante não prevalece sobre o interesse social que a impetrada busca assegurar.
5. Segurança denegada.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, denegar a segurança, vencido o Sr. Ministro Franciulli Netto. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Min. José Delgado, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Em exame mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela União dos Municípios da Bahia, contra ato atribuído ao Sr. Ministro Waldir Pires de Souza, Ministro de Estado e Corregedor-Geral da União.

Da decisão de fls. 63/64, na qual exarei decisão denegando o pedido liminar, extraio, a título de relatório, o excerto:

“Vistos etc.

Considerando-se o despacho de fl. 58, da lavra do Exmº Sr. Ministro Castro Meira, aceito a prevenção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela União dos Municípios da Bahia – UPB, contra atos que vierem a ser praticados pelo Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciados na publicação – no **site** de Internet da Controladoria Geral da União – de relatórios preliminares que apontem irregularidades na utilização de verba federal destinada à utilização dos Municípios representados pela impetrante.

Consoante se verifica dos autos, a Controladoria Geral da União, por intermédio da Controladoria Geral da União no Estado da Bahia, órgãos federais integrantes da Presidência da República, escolheu – por um sistema de sorteio – o Município de Pindobaçu/BA para ser auditado quanto ao emprego das verbas federais a ele destinadas.

Dessa apuração decorreu um dos relatórios preliminares antes referidos (fls. 31/36), que será publicado na página da Internet da Controladoria Geral da União, após transcorridos cinco dias para a apresentação de esclarecimentos preliminares ou justificativas pelas autoridades da prefeitura submetida ao procedimento de auditoria, na forma do registrado no item nº 5 do ofício de fl. 30.

Sustenta a impetrante que essa medida administrativa – publicação do resultado das auditorias – caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que antecipa juízo de valor que somente será alcançado pelo trabalho que vier a ser desenvolvido pelos órgãos competentes para o exame dos mencionados relatórios. Isto porque a Controladoria não detém competência para o julgamento das informações por ela colhidas, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou ainda dos órgãos federais que autorizaram as verbas ao Município.

De outro vértice, aduz a inicial que a prematura publicação de informações ainda não comprovadas importará em grave lesão moral e política aos prefeitos dos Municípios baianos ora representados, pelo que articula as seguintes razões:

- não se busca questionar a validade e eficácia dos sorteios como instrumento inibidor de corrupção;

- o objetivo do **mandamus** é impedir que sejam noticiados resultados preliminares de fiscalizações realizadas nos diversos Municípios baianos, sem que tenha sido estabelecido o necessário contraditório e a ampla defesa;

- o prazo de cinco dias concedido para informações não supre a garantia de ampla defesa e do contraditório;

- as informações emitidas pela Controladoria Geral da União – CGU não possuem o condão de gerar qualquer consequência judicial ou administrativa, uma vez que serão, se for o caso, encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, órgão que detém a competência para a apreciação e julgamento de tais contas.

Dessarte, tendo como presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pede o impetrante a concessão de medida liminar preventi-